



**ATA DA 2333ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 24 DE
NOVEMBRO DE 2021.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e um, à hora
2 regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária
3 Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o
6 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão
8 judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e
9 Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
10 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes
11 Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e
12 contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr.
13 Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
14 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
15 aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura.
16 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07440/20; TC-07626/20 e**
17 **TC-09089/20** (adiados para a sessão ordinária do dia 01/12/2021, por solicitação do
18 Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-10164/19** (retirado
19 de pauta, por solicitação do Relator, em razão da necessidade de retorno à Auditoria) –
20 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; **PROCESSO TC-06027/18**
21 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/12/2021, por solicitação do Relator) – Relator:
22 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSO TC-08061/20** (adiado
23 para a sessão ordinária do dia 01/12/2021, por solicitação do Relator) – Relator:
24 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **Comunicações, indicações e**
25 **requerimentos:** Inicialmente, o Presidente fez os seguintes comunicados: “Estou dando

1 posse no cargo de Auditor de Contas Públicas, no dia de hoje, aos Auditores
2 concursados, Victor Fernando Goma Kurati e Ivo Cilento, desejando boas-vindas ao
3 Tribunal. Irão passar pela fase de treinamento e que tenham um bom desempenho
4 profissional no Tribunal.” Na oportunidade, os membros da Corte desejaram boas-vindas
5 a todos os empossados. Ainda com a palavra, o Presidente continuando os comunicados:
6 “Na próxima sexta-feira (26) o coordenador do Serviço de Atenção à Saúde, Dr. Anderson
7 Souza de Lima, irá ao Hemocentro com os doadores de sangue cadastrados desta Corte,
8 aderindo à Campanha que está arregimentando pessoas que possam colaborar para a
9 reposição do estoque de sangue daquela instituição. Portanto, convido todos os
10 membros, servidores e terceirizados (que estejam em condições) para se cadastrarem
11 hoje e amanhã e abraçarem esta nobre causa, sobretudo nesta época que precede as
12 festas de final de ano e que, comprovadamente, é a mais crítica, com poucas bolsas para
13 casos de urgência e emergência. A doação periódica é fundamental para a manutenção
14 dos estoques que salvam vidas. Informo ao Tribunal Pleno que a Diretoria de Auditoria e
15 Fiscalização do TCE constatou, por meio do Documento TC-91839/21, que não houve o
16 encaminhamento a esta Corte da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de
17 Marizópolis, exercício 2020. Desta forma, conforme prescreve o art. 8º, parágrafo 1º, da
18 Lei Orgânica do Tribunal, submeto ao Pleno a necessidade da instauração de Processo
19 de Tomada de Contas Especial. Assim sendo, determino à Secretaria do Pleno formalizar
20 os citados autos e, após, proceder à distribuição ao Relator do município.” No
21 seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte
22 registro: “Senhor Presidente, por designação de Vossa Excelência estive no Tribunal de
23 Contas do Estado de Alagoas fazendo pronunciamento acerca do Estatuto das Cidades,
24 do Programa DECIDE. Trago aqui, um abraço para Vossa Excelência do Presidente
25 Otavio Lessa de Geraldo Santos, dos Conselheiros Fernando Ribeiro Toledo e Rodrigo
26 Siqueira Cavalcante, inclusive eles estão dispostos a orientar aos municípios de Alagoas,
27 no mesmo sentido que estamos fazendo aqui na Paraíba, para cumprir os ditames da Lei
28 de Mobilidade Urbana e Humana, garantindo acessibilidade aos cadeirantes, mais
29 orientação para os deficientes visuais e transformar o pandemônio das nossas calçadas,
30 ao longo do tempo, que é uma ação que precisa ser à longo prazo. No Nordeste brasileiro
31 as calçadas não existem. Quando a gente mostra as fotos, as pessoas ficam
32 estarecidas, como se não convivesse com essa realidade, diuturnamente.” No
33 seguimento, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, **VOTO DE APLAUSO** na
34 direção do Dr. Harrison Alexandre Targino, tendo em vista a sua eleição para o cargo de

1 Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba (OAB-PB) triênio
2 2022/2024, apresentado pelo Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e pelo
3 Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na ocasião, pediu a palavra para,
4 parabenizar, o Dr. Harrison Alexandre Targino, destacando que, além de admirá-lo, foi
5 seu professor e aprendeu muito com a sua conduta, sua gentileza, sua educação. Na
6 fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu a apreciação do Tribunal
7 Pleno, que aprovou por unanimidade, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-09/2021 -**
8 **que dispõe que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2021 no**
9 **âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**. Em seguida, o Presidente deu início
10 à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC- PROCESSO TC-08367/20 –**
11 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Olivânio Dantas**
12 **Remígio, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
13 **Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o
14 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em
15 seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi
16 no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, §
17 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no
18 art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à
19 aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Picuí/PB, Sr. Olivânio
20 Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, relativas ao exercício financeiro de 2019,
21 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
22 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
23 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
24 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
25 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
26 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
27 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
28 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue
29 irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Picuí/PB, Sr.
30 Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, concernentes ao exercício financeiro
31 de 2019; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de
32 Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo,
33 Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, no valor de R\$ 4.000,00,
34 correspondente a 69,50 UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para

1 pagamento voluntário da penalidade, 69,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
2 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
3 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
4 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
5 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
6 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
7 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
8 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
9 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Encaminhe cópia da presente deliberação à
10 empresa Gopan Construções Eireli, CNPJ n.º 19.382.678/0001-04, subscritora de
11 delação formulada em face do Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18,
12 para conhecimento; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito de Picuí/PB,
13 Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, não repita as irregularidades
14 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
15 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no
16 Parecer Normativo PN-TC-16/2017; 7) Independentemente do trânsito em julgado da
17 decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente
18 ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de
19 Picuí/PB – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, CPF n.º 058.302.494-72, acerca da falta de
20 transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime
21 Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019, e da carência de
22 pagamento de parcelamentos previdenciários; 8) Igualmente, independentemente do
23 trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,
24 caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de
25 Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **O CONS ARNÓBIO ALVES**
26 **VIANA:** pediu vistas do processo. O Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André
27 Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente
28 sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se declarou impedido.
29 Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer
30 comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas ao processo, votou no sentido
31 de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas
32 de governo do governo do Prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas
33 Remígio, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as
34 contas de gestão do Sr. Olivânio Dantas Remígio, na qualidade de ordenador de

1 despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Olivânio Dantas
2 Remígio, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe
3 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor
4 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
5 executiva, mantendo-se os demais itens constantes da proposta do Relator, exceto
6 quanto ao envio dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça. Os Conselheiros
7 Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho
8 votaram acompanhando o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida
9 a proposta do Relator, por unanimidade, ficando a formalização do ato, sob a
10 responsabilidade do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a declaração de impedimento
11 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-08909/20 –**
12 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson**
13 **Fernandes Alvino Panta, do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Luciano**
14 **Correia Carneiro e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra.**
15 **Conceição Amália da Silva Pereira, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro
16 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo
17 Torres Pontes declarou a sua suspeição. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo
18 Lima Maia (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
19 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável
20 à aprovação das contas anuais de governo do Prefeito do Município de Santa Rita, Sr.
21 Emerson Fernandes Alvino Panta, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações
22 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.
23 Emerson Fernandes Alvino Panta, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar
24 multa pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 5.000,00, com
25 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
26 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgar
28 regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Luciano
29 Correia Carneiro, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da
30 decisão; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luciano Correia Carneiro, no valor de R\$
31 1.500,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
32 dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
33 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6-
34 Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra.

1 Conceição Amália da Silva Pereira; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito
2 do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta para que encaminhe a
3 documentação necessária para evidenciar a regularidade do pagamento das gratificações
4 enquadradas no caderno processual, como não autorizadas por lei, sob pena de
5 suspensão do pagamento das mesmas e responsabilização do aludido gestor, devendo
6 ser encaminhada, a referida documentação aos autos do Processo de Acompanhamento
7 da Gestão do Município de Santa Rita, relativa ao exercício de 2021. Aprovado por
8 unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de suspeição do Conselheiro André
9 Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-09078/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-**
10 **Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros,**
11 **relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
12 **Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento.
13 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
14 (OAB-PB-1663) e o ex-Prefeito Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros. **MPCONTAS:**
15 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
16 esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do
17 ex-Prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa
18 ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
19 com ressalvas as contas de gestão do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, na
20 qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Douglas Lucena
21 Moura de Medeiros, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE,
22 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
23 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-
24 Encaminhar cópia da presente decisão, aos autos do Processo TC-07204/21, que trata
25 da Prestação de Contas Anuais do Município de Bananeiras, relativa ao exercício de
26 2020, para subsidiar a análise, no que se refere à aplicação em MDE. Aprovado por
27 unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
28 Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-09653/13 – Recurso de Apelação interposto pelo**
29 **ex-Prefeito de POCINHOS, Sr. Arthur Monteiro Lins Fialho, contra o Acórdão AC1-TC-**
30 **02416/18, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto em**
31 **face do Acórdão AC1-TC-00683/18 que julgou a Inspeção de obras, realizada em 2012:**
32 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
33 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233) que, na oportunidade, suscitou
34 preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno determine a realização de inspeção *in loco*,

1 a fim de verificar se foram ou não realizadas as obras, objeto do presente processo.
2 Submetida à consideração do Tribunal Pleno, no que foi aprovada por unanimidade,
3 determinando a retirada de pauta dos presentes autos. **PROCESSO TC-03012/12 –**
4 **Prestações de Contas Anuais dos ex-Secretários de Estado da Educação, Srs.**
5 **Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéia (período de 03/01 a 15/02) e**
6 **Afonso Celso Caldeira Scocuglia (período de 16/02 a 31/12), relativas ao exercício de**
7 **2011.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:
8 Advogado Thiago Nunes Abath Cananea (OAB-PB 15258) – representante legal do ex-
9 Secretário Sr. Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéia e Advogado Geilson
10 Salomão Leite (OAB-PB 6570) – representante legal do ex-Secretário Sr. Afonso Celso
11 Caldeira Scocuglia. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **RELATOR:** No sentido de os membros desta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares
13 as contas prestadas pelo Sr. Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéia (período
14 de 03/01 a 15/02), relativas ao exercício de 2011; 2- Julgar Irregulares as contas
15 prestadas pelo Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia (período de 16/02 a 31/12), relativas
16 ao exercício de 2011; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
17 Responsabilidade Fiscal; 4- Determinar ao ex-Secretário de Estado da Educação Sr.
18 Afonso Celso Caldeira Scocuglia, a restituição aos cofres estaduais, da importância total
19 de R\$ 3.745.743,86, correspondente a 65.086,78 UFR-PB, sendo R\$ 3.493.243,86,
20 correspondente a 60.699,29 UFR-PB, relativo a sobrepreço na aquisição de módulos
21 escolares adquiridos à Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e
22 Representações; e R\$ 252.500,00, correspondente a 4.387,49 UFR-PB, referente à
23 despesa não comprovada com aquisição de Guilhotina Industrial Digital Datec DYXG-92T
24 (R\$ 70.000,00) e uma Impressora *Off-set* Datec Industrial DHD-1740E (R\$ 172.500,00),
25 com recursos pessoais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Aplicar multa
26 pessoal ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente
27 a 104,26 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo
28 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
29 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001,
30 sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento
31 daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Representar ao Ministério Público
32 Comum, acerca dos fatos apontados nestes autos, para a adoção das providências que
33 entender cabíveis, diante de suas competências; 7- Recomendar à atual administração
34 da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas

1 apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação à realização do
2 regular processamento da despesa pública, observando com zelo os dispositivos
3 constantes das Leis 8.666/93 e 4.320/64. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
4 Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência o Presidente procedeu às inversões de
5 pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-06398/19 –**
6 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeeide**
7 **de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
8 **Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238).**
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
10 sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitir e encaminhar ao
11 julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Jericó, parecer favorável à aprovação das
12 contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativa ao exercício
13 de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do
14 Tribunal; 2 – Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade
15 Fiscal, parcial em razão do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite da despesa
16 com pessoal do Poder Executivo; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
17 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
18 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit
19 orçamentário, da ultrapassagem do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo,
20 das diversas inconsistências contábeis e do envio intempestivo de documentos; 4- Aplicar
21 multa de R\$ 4.000,00, correspondente a 69,5 UFR-PB, contra o Senhor Claudeeide de
22 Oliveira Melo (CPF 330.084.934-91), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em
23 razão da ultrapassagem do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, das
24 diversas inconsistências contábeis e do envio intempestivo de documentos, assinando-
25 lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta
26 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
27 executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas
28 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição
29 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 6- Informar que a
30 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
31 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
32 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
33 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por
34 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-08231/20 – Prestação de Contas**

1 **Anual do Município de GUARABIRA, sob a responsabilidade do Sr. Zenóbio Toscano**
2 **de Oliveira (falecido), período de 01/01 a 31/05, e do Sr. Marcus Diogo de Lima -**
3 **período de 01/06 a 31/12/2019, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr.**
4 **Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativas ao exercício de 2019. Conselheiro**
5 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio
6 Gomes Vieira Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado
7 John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) – representante do espólio
8 do ex-Prefeito Zenóbio Toscano de Oliveira, e Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti
9 (OAB-PB 14199) – representante legal do atual Prefeito Marcus Diogo de Lima.
10 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
11 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das
12 contas de governo do ex-Prefeito do Município de Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano de
13 Oliveira, relativa ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
14 gestão do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas; 3-
15 Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
16 Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, relativa ao exercício de 2019; 4- Julgar regulares
17 com ressalvas as contas de gestão do Sr. Marcus Diogo de Lima, na qualidade de
18 ordenador de despesas, com as recomendações constantes da decisão; 5- Julgar
19 regulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio
20 Rodrigues de Oliveira, relativas ao exercício de 2019; 6- Determinar o traslado da
21 presente decisão aos autos do Acompanhamento da Gestão do Município de Guarabira,
22 relativa ao exercício de 2021, a fim de verificar se persiste a acumulação ilegal de cargos
23 públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
24 impedimento do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **PROCESSO TC-07540/20 –**
25 **Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM,**
26 **Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro**
27 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente registrou a
28 presença, de forma virtual, da ex-Prefeita do Município de São José do Bonfim, Sra.
29 Rosalba Gomes da Nóbrega. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda
30 Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
31 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam:
32 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do
33 Município de São José do Bonfim, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativa ao exercício
34 de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com

1 ressalvas as contas de gestão da Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, na qualidade de
2 ordenadora de despesas; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, no
3 valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
4 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo
5 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto
6 do Relator. **PROCESSO TC-05432/20 – Recurso de Apelação** interposto pela empresa
7 **SERVPROL - Serviços e Comércio de Produtos Médicos Ltda., em face do Acórdão AC2-**
8 **TC-00403/21, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto**
9 **contra o Acórdão AC2-TC-01378/20, referente a denúncia acerca do Pregão Eletrônico**
10 **23.022/19, originário do Instituto Cândida Vargas - ICV, vinculado à Secretaria da Saúde**
11 **de João Pessoa. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral
12 de defesa: Advogado Mauricio Tavares Fernandes (OAB-AM 15933) – representante
13 legal da empresa SERVPROL - Serviços e Comércio de Produtos Médicos Ltda., na
14 oportunidade suscitou preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que
15 esta Corte, considere a nulidade processual, em razão da ausência de intimação para
16 defesa e, caso assim não entenda, que reforme a decisão recorrida e, no mérito, julgue
17 improcedente a denúncia. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
18 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente
19 recurso de apelação, tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da
20 apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão
21 recorrida, dando conhecimento da presente decisão aos interessados e, posteriormente,
22 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a
23 ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
24 **05562/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Gabinete da Vice-**
25 **Governadoria, Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2019.** Relator:
26 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
27 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
28 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
29 esta Corte decida julgar regulares as contas da gestora do Gabinete da Vice-
30 Governadoria, Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2019,
31 determinando o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
32 **PROCESSO TC-08327/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Empresa**
33 **Paraibana de Comunicação (EPC), Sra. Naná Garcez de Castro Dória, relativa ao**
34 **exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:**

1 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
2 esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Empresa
3 Paraibana de Comunicação - EPC, Sra. Naná Garcez de Castro Dória, relativa ao
4 exercício de 2019; 2- Recomendar à atual gestão da Empresa Paraibana de
5 Comunicação – EPC, para que busque adotar medidas no sentido de evitar a ocorrência
6 da falha constatada na análise das presentes contas, evitando assim o pagamento de
7 encargos financeiros, em decorrência de atrasos no envio de informações aos órgãos
8 externos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06400/20 –**
9 **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão** instaurada para avaliar as
10 **despesas decorrentes do contrato de gestão nº 409/2019 entre agosto de 2019 e**
11 **fevereiro de 2020 - firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a**
12 **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui (Santa Casa), cujo objeto era o**
13 **gerenciamento e oferta de ações e serviços de saúde no Complexo Hospital Regional**
14 **Deputado Janduhy Carneiro - CHRDJC, localizado no município de Patos-PB. Relator:**
15 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio
16 Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
17 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
18 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta
19 Corte decida: I) Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao
20 erário, no valor de R\$ 10.370.784,83, relacionadas à gestão do Complexo Hospitalar
21 Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), Contrato de Gestão 0409/2019, sob a
22 responsabilidade da Organização Social Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de
23 BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e de seu ex-Diretor Presidente, Senhor Cláudio
24 Castelão Lopes (CPF: 023.526.508-01); II) Imputar débito de R\$ 10.370.784,83, valor
25 correspondentes a 180.204,78 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Irmandade
26 de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor
27 Presidente, Senhor Cláudio Castelão Lopes (CPF: 023.526.508-01), relativo às despesas
28 não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
29 contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do
30 Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) Aplicar multas
31 individuais de R\$ 103.707,85 cada uma, valor correspondente a 1.802,05 UFR-PB, à
32 Organização Social Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ:
33 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor Cláudio Castelão Lopes
34 (CPF: 023.526.508-01), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da

1 LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta
2 decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização
3 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) Expedir
4 recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as
5 falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V) Comunicar a presente decisão à
6 Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao
7 GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VI)
8 Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar
9 à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019,
10 objetivando subsidiar a análise; e VII) Determinar o arquivamento do presente processo.
11 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do
12 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05523/17 – Prestação de**
13 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Pedro da Silva Neves,**
14 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
15 Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
16 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
17 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à
18 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. Pedro da
19 Silva Neves, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da
20 decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, na
21 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3 – Imputação de
22 débito ao Sr. Pedro da Silva Neves, no valor de R\$ 108.549,62, referente as
23 disponibilidades financeiras não comprovada, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
24 para o recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde já
25 recomendada; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro da Silva Neves, no valor de R\$
26 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
27 para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
28 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Remeter cópia
29 da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender
30 cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04745/16 –**
31 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José**
32 **Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Renato
33 Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
34 Santiago Melo declarou seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a

1 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
2 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta
3 Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
4 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
5 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas
6 de governo do antigo mandatário da Urbe de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho,
7 CPF n.º 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça
8 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
9 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
10 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de
11 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de
12 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
13 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
14 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
15 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas
16 de gestão do então ordenador de despesas da Comuna de Poço Dantas/PB, Sr. José
17 Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, concernentes ao exercício financeiro de 2015;
18 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
19 Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José
20 Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a
21 69,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o
22 prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 69,50 UFRs/PB,
23 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
24 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
25 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,
26 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
27 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
28 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
29 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
30 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido
31 de que o atual Prefeito de Poço Dantas/PB, Sr. Itamar Moreira Fernandes, CPF n.º
32 203.515.934-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
33 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
34 pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017;

1 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI,
2 c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil
3 – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos
4 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Poço Dantas/PB,
5 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 7)
6 Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com
7 supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência
8 ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Anderson da Silva
9 Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, acerca da falta de transferência de parte das
10 obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência
11 Social – RPPS, atinente à competência de 2015; 8) Igualmente, independentemente do
12 trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da
13 Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do
14 Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana
15 votou com a proposta do Relator, exceto quanto a remessa à Procuradoria Geral de
16 Justiça. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e
17 Antônio Gomes Vieira Filho votaram, na integra, com a proposta do Relator. Aprovada a
18 proposta do Relator, por unanimidade, e por maioria, quando a representação à
19 Procuradoria Geral de Justiça e com a declaração de impedimento do Conselheiro em
20 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-05669/17 – Recurso de**
21 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **DONA INÊS, Sr. Antônio**
22 **Justino de Araújo Neto**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
23 **00206/20**, emitidas quando apreciação das contas do exercício de **2016**. Relator:
24 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa:
25 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
26 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
27 esta Corte conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a
28 legitimidade do recorrente e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na integra,
29 a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
30 **04834/16 – Recurso de Reconsideração interposto** pelo ex-Prefeito do Município de
31 **BAYEUX, Sr. Expedito Pereira de Souza (falecido)**, contra decisões consubstanciadas
32 no **Parecer PPL-TC-00080/20 e no Acórdão APL-TC-00150/20**, emitidas quando da
33 **apreciação das contas do exercício de 2015**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio**
34 **Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado

1 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
2 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida, em
3 preliminar, conhecer do recurso de reconsideração, dada a tempestividade da
4 apresentação e legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento
5 parcial, apenas para desconstituir a multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de
6 Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em razão do seu falecimento, mantendo-se, na
7 integra os demais termos das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por
8 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou
9 encerrada a presente sessão às 12:55 horas, abrindo audiência pública para distribuição
10 de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu,
11 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
12 a presente Ata, que está conforme.

13 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de novembro de 2021.**

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 08:58



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 10:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 10:07



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 22:42



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

26 de Novembro de 2021 às 09:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

26 de Novembro de 2021 às 10:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:41



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL